



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16349.720109/2011-27  
**Recurso nº** 16.349.720109201127Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.590 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de outubro de 2014  
**Assunto** PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** KLABIN S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, adotando-se o voto do Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho (Relator), Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti. Sustentou pela recorrente o Dr. Carlos Toledo Abreu Filho, OAB/SP nº 87.773.

### Relatório

Klabin S/A transmitiu, entre 05/04/2007 e 19/07/2007, os PER/DComp abaixo relacionados, invocando créditos por indébitos PIS e Cofins (fls. 7 a 127):

PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR TOTAL CRÉDITO (R\$)	PERÍODO DE APURAÇÃO	GRUPO DE TRIBUTO
12377.66570.050407.1.3.04-0436	05/04/2007	1.279.830,65	28/02/2001	COFINS
38759.91661.050407.1.7.04-7746	05/04/2007	1.279.830,65	28/02/2001	COFINS
28654.61710.120407.1.3.04-8294	12/04/2007	1.279.830,65	28/02/2001	COFINS
31130.88200.120407.1.7.04-7088	12/04/2007	368.333,08	30/04/2000	COFINS
41084.64821.120407.1.7.04-0869	12/04/2007	430.569,07	31/08/2000	COFINS
19882.51078.120407.1.7.04-3369	12/04/2007	602.331,29	31/10/2000	COFINS
18366.27580.180407.1.3.04-8502	18/04/2007	1.279.830,65	28/02/2001	COFINS

PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR TOTAL CRÉDITO (R\$)	PERÍODO DE APURAÇÃO	GRUPO DE TRIBUTO
42014.75526.180407.1.7.04-1942	18/04/2007	602.331,29	31/10/2000	COFINS
18041.97715.180407.1.7.04-3065	18/04/2007	476.756,72	30/11/2000	COFINS
24007.70834.180407.1.7.04-4700	18/04/2007	318.066,92	28/02/2001	COFINS
17887.88728.180407.1.7.04-5855	18/04/2007	436.804,36	31/03/2001	COFINS
38261.45895.180407.1.7.04-8357	18/04/2007	645.158,46	31/05/2001	COFINS
31290.91776.180407.1.7.04-3376	18/04/2007	469.804,66	31/07/2001	COFINS
05735.77320.180407.1.7.04-8009	18/04/2007	560.778,51	31/08/2001	COFINS
41295.88367.180407.1.7.04-9886	18/04/2007	630.359,76	30/09/2001	COFINS
30153.48149.190407.1.3.04-1076	19/04/2007	1.279.830,65	28/02/2001	COFINS
06965.08894.200407.1.3.04-7130	20/04/2007	494.654,16	31/03/2001	PIS/PASEP
35688.76066.200407.1.3.04-0373	20/04/2007	2.283.019,23	31/03/2001	COFINS
08602.65697.200407.1.7.04-3927	20/04/2007	1.279.830,65	28/02/2001	COFINS
15518.81535.170507.1.3.04-0069	17/05/2007	680.770,61	31/05/2001	PIS/PASEP
04769.21983.170507.1.3.04-3609	17/05/2007	3.142.018,25	31/05/2001	COFINS
35954.78134.180607.1.3.04-8622	18/06/2007	478.129,29	31/07/2001	PIS/PASEP
18524.48845.180607.1.3.04-9686	18/06/2007	444.847,35	31/08/2001	PIS/PASEP
28253.58187.180607.1.3.04-0214	18/06/2007	3.142.018,25	31/05/2001	COFINS
20344.56126.180607.1.3.04-5011	18/06/2007	2.206.750,56	31/07/2001	COFINS
26498.32631.180607.1.3.04-1070	18/06/2007	2.053.141,64	31/08/2001	COFINS
23027.33785.190707.1.3.04-8900	19/07/2007	444.847,35	31/08/2001	PIS/PASEP
21841.96210.190707.1.3.04-0989	19/07/2007	2.053.141,61	31/08/2001	COFINS

Intimado a esclarecer, expressa e fundamentadamente, a origem do crédito oposto nas compensações, especificando razões de fato e de direito pelas quais os pagamentos foram considerados indevidos, comprovando os ajustes contábeis realizados para saneamento das diferenças e apresentando cópia dos DARFs respectivos (Termo de Intimação Fiscal nº 040/2012, fls. 138 e 139), o ora recorrente respondeu (fls. 143 e 144) que, depois de efetuar os pagamentos indigitados, percebeu que havia incluído na base de cálculo das contribuições sociais o valor de receitas financeiras, que escapam do conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Invocou decisão judicial transitada em julgado. Instruiu a resposta com cópias de DARFs e planilhas demonstrativas (fls. 156 a 168) e cópias de certidões narratórias (fls. 169 e 170) dos mandados de segurança nº 1999.71.00.005673-0 e nº 99.00.004014-7, respectivamente, impetrados perante a 1ª e 2ª varas federais em Porto Alegre, visando à suspensão da aplicação das disposições dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao direito de recolher a Contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e, no mérito à decretação da inconstitucionalidade daqueles dispositivos, e; à permissão para recolher a Cofins sem a base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718, de 1998, nos termos da LC nº 70, de 1991.

Analisando o pleito, a DERAT/SP considerou que:

- a) em nenhuma das DComps em tela o interessado informou tratar-se contivesse campo específico para essa informação;
- b) os créditos alegadamente reconhecido nos mandados de segurança nº 1999.71.00.005673-0 e nº 99.00.004014-7 não forma objeto de habilitação;
- c) em pesquisa realizada no sistema Comprot/MF, localizou o processo administrativo nº 18186.003253/2010-50 (cópia às fls. 177 a 192), em que Klabin S/A formulou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativa à ação ordinária nº 2002.61.00.005487-0, indeferido porque a respectiva sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito em razão de litispendência e

determinou a conversão dos depósitos em renda da União, sem apelação por parte da autora;

Por meio do Despacho Decisório das fls. 193 a 199, a DERAT/SP disse-se impedida de avaliar o suposto direito creditório reconhecido em decisão judicial antes da habilitação exigida pela então Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época das transmissões das DComps, e confirmada pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em vigor à época do Despacho Decisório.

Seguiu-se Manifestação de Inconformidade (fls. 205 a 223) em que o interessado argüiu homologação tácita das compensações (pugnando que se desconsiderasse, no cômputo do prazo quinquenal, as retificações por que passaram as DComps). Argüiu ainda que, a despeito da desnecessidade de qualquer intervenção fiscal para a realização de compensações nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a IN-SRF nº 600, de 2005, criou o obstáculo o procedimento da habilitação referido. Além de ilegal, a exigência é prescindível *vis-à-vis* as sentenças judiciais de que dispõem, já que não comportariam execução judicial. Sugere que o procedimento correto, caso se reputasse imprescindível o procedimento, seria convolar em habilitação o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, e não simplesmente deixar de homologá-lo.

Na continuação, explica a etiologia dos créditos que ensejaram as compensações glosadas, enfatizando que possui três títulos judiciais que a desobrigaram do pagamento do PIS sobre outras receitas que não do faturamento, proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 99.00.004014-7 e nº 1999.71.00.005673-0, e a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária Declaratória nº 1999.61.00.009945-1. Lembra que a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, 1998, foi declarada pelo Plenário do STF em regime de repercussão geral.

Nada obstante, a 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 04-31.870, de 28 de maio de 2013, fls. 316 a 327, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2001*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Considerando que a manifestação da autoridade administrativa ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação de declaração de compensação, não há que se falar em homologação tácita.*

*O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização da Dcomp, e quando for o caso, da protocolização da Dcomp-Reticadora, que, nas hipóteses em que admitida, se sobrepõe à anteriormente apresentada.*

*PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO.*

*A compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, cujo direito creditório foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, somente será possível se precedida de habilitação do crédito, nos termos do art. 51 da IN/SRF nº 600/2005.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

*Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2001*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

*Considerando que a manifestação da autoridade administrativa ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação de declaração de compensação, não há que se falar em homologação tácita.*

*O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização da Dcomp, e quando for o caso, da protocolização da Dcomp-Retificadora, que, nas hipóteses em que admitida, se sobrepõe à anteriormente apresentada.*

**PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO.**

*A compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, cujo direito creditório foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, somente será possível se precedida de habilitação do crédito, nos termos do art. 51 da IN/SRF nº 600/2005.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido No recurso voluntário que se seguiu, esgrime-se o argumento fundamental de que uma obrigação acessória não pode determinar a perda de um direito substancial, além de repisar as razões manifestadas na reclamação formulada à DRJ.*

Esses são os fatos processuais.

## Voto

Inicialmente, observo que, ao contrário do afirmado pelo relator, o contribuinte **não** atendeu o solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 040/2012. As planilhas apresentadas, absolutamente, não comprovam os ajustes contábeis realizados para saneamento das diferenças. E causa estranheza a alegação, implícita no pedido de restituição de todo o valor dos pagamentos representados pelos DARFs apresentados em resposta à intimação fiscal, de que o contribuinte<sup>1</sup>, a maior produtora e exportadora de papéis do Brasil e líder nos mercados

<sup>1</sup> A Klabin tem por objeto:

a) A exploração industrial e comercial, inclusive importação e exportação de celulose, pasta de madeira, papel, cartão e congêneres, seus subprodutos e derivados, embalagens para quaisquer fins, produtos de madeira em todas as suas formas, produtos florestais e agropecuários, inclusive sementes, máquinas e matérias primas;

de papéis e cartões para embalagens, embalagens de papelão ondulado, sacos industriais e madeira em toras para serrarias e laminadoras, não auferiu qualquer receita incluível no conceito de faturamento.

Também merece contestação expressa a alegação recursal de que a exigência de prévia habilitação do crédito reconhecido judicialmente seja medida ultraformalista por parte da DERAT/SP. Trata-se de procedimento instituído pela RFB no exercício do seu poder-dever de regulamentar o instituto da compensação, deferido pelo § 14 do art. 74 da Lei nº-9.430, de 1996.

*Art. 74 (...)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

O procedimento visa a certificar a existência do direito, se o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; se a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; se houve trânsito em julgado, se o pedido foi formalizado no quinquênio prescricional. Enfim, a Autoridade Administrativa deve se assegurar de que o contribuinte dispõe da tutela judicial alegada. E não é por outra razão que o formulário eletrônico bloqueia a transmissão de DComps em que se assinala a origem judicial do crédito e não se informa o número do processo administrativo de habilitação correspondente. Foi justamente para ludibriar esse controle que o contribuinte deixou de assinalar a origem judicial do crédito, fazendo-o somente depois de intimado a tanto.

Se, como diz a recorrente, os títulos judiciais de que dispõem foram *olimpicamente* ignorados, isso só ocorreu porque o próprio contribuinte, negligentemente, não cuidou de habilitá-los.

No entanto, além de certificar a existência do direito, o processo de habilitação do crédito tem uma outra função, talvez ainda mais importante, a ponto de não se dispensá-lo seja qual for a natureza da ação judicial, comporte ela execução judicial ou não: é por ele que Administração controlará o aproveitamento do crédito judicialmente reconhecido. Enfim, a habilitação do crédito é procedimento de prudência e conservadorismo com que se deve lidar com a coisa pública.

A vinculação da Autoridade Administrativa aos atos infralegais editados pela RFB impedem-na de suplementar a vontade do contribuinte e convolar processos administrativos de restituição e compensação em processo de habilitação de crédito. Ao mesmo tempo, reconheço que o pleito restituitório, ao menos em tese, encontraria guarida no RE 585.235-QO/MG, independentemente das ações judiciais próprias. Por essa razão, inclino-me por converter o julgamento do recurso em diligência, baixando o processo à autoridade

- b) A silvicultura, agricultura e pecuária, inclusive florestamento e reflorestamento por qualquer das modalidades incentivadas por disposição legal, abrangida a captação de recursos de terceiros;
- c) A mineração, incluindo pesquisas e lavra de minérios, sua industrialização e comércio;
- d) A tecnologia e serviços relacionados com o objeto social;
- e) O transporte, postos de fornecimento de combustível e lubrificantes, geração e comercialização de energia, bem como outras atividades acessórias que sua natureza de indústria integrada tornem necessárias; e
- f) A participação em outras sociedades.

administrativa competente para examinar o pleito, para que lá se adotem as seguintes providências:

- d) dê ciência à recorrente desta Resolução;
- e) intime Klabin S/A. a apresentar:
- i. certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
  - ii. cópia do estatuto da pessoa jurídica acompanhada da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;
  - iii. cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;
  - iv. cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal;
  - v. qualquer outro documento julgado necessário para a certificação e controle do crédito reconhecido judicialmente.
- f) intime Klabin S/A a demonstrar a base de cálculo das Contribuições Sociais dos períodos de apuração dos anos-calendário de 2000 e 2001 e a comprovar sua demonstração, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, devidamente conciliados com a demonstração feita, alertando-a para o sistema de distribuição da carga probatória adotado no processo administrativo federal (art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);
- g) a partir do que ficar demonstrado e comprovado, efetue os ajustes necessários para adequar as bases de cálculo aos provimentos judiciais de que dispuser o contribuinte, atentando para o fato de que o contribuinte também tem como objeto social a participação em outras sociedades, auferindo receitas típicas de *holdings*;
- h) apure as contribuições devidas em cada PA;
- i) com base no que é devido e no que foi recolhido, apure eventual indébito;
- j) elabore parecer circunstanciado sobre suas conclusões, repercutindo-as sobre as compensações declaradas, e;
- k) abra o prazo regulamentar para que o contribuinte se manifeste sobre o parecer;
- l) findo o prazo, devolva o processo a esta 4ªTO/3ªC/3ªS/CARF, para prosseguimento.

É como voto.

Processo nº 16349.720109/2011-27  
Resolução nº **3403-000.590**

**S3-C4T3**  
Fl. 372

---

Sala de sessões, em 14 de outubro de 2014

  
Alexandre Kern

CÓPIA